



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 8.071, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lincoln Portela propõe projeto de lei voltado a acrescentar o seguinte artigo 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 232-A Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ao justificar a medida, o nobre parlamentar alega que dispositivo bastante semelhante já consta no Estatuto do Idoso e que a tipificação do desvio de finalidade irá contribuir para a proteção da criança e do adolescente. Conforme diz, a proposta também criará uma boa ferramenta para o combate à alienação parental, pois assegura que o dinheiro da pensão alimentícia seja destinado apenas a suprir o sustento e a necessidade dos menores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Aos pais cabe o dever de sustento dos filhos bem como a administração dos bens do menor de idade que estão sob a sua guarda e autoridade. Em caso de divórcio e fixação de guarda unilateral, contudo, a administração direta dos bens e do sustento dos filhos menores de idade fica a cargo de um dos genitores, restando ao outro o direito e a obrigação de fiscalizar se estão sendo atendidos os interesses dos menores em temas que direta ou indiretamente influenciem na respectiva saúde, educação e sustento.

É indubitável que a verba alimentar prestada por um dos genitores à criança e ao adolescente deve servir para cobrir as despesas que garantam as suas despesas, tais como saúde, educação, lazer, alimentação, e vestuário, viabilizando seu pleno desenvolvimento. Essa verba, não deve ser desviada para proveito de outra pessoa, seja ela quem for.

No entanto, não há como distinguir os habitantes de um mesmo lar. A solidariedade doméstica implica em dizer que o conforto, bem como a alimentação de um membro da família implicará no conforto e alimentação de todos os demais membros da família. Questiona-se, pois, os efeitos práticos e sociais que a presente proposta legislativa geraria caso venha a ser convertida em lei.

É verdade que a jurisprudência e a doutrina brasileiras são unânimes ao afirmar que a administração da pensão alimentícia prestada aos filhos deve ocorrer visando o atendimento do interesse deles, competindo ao responsável pela administração da verba exercer o ofício com a maior transparência e eficiência possíveis, com zelo e boa-fé.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ademais, o ordenamento jurídico vigente já disponibiliza os meios de revisão de valores pagos a título de pensão e a possibilidade de exigir, ainda que judicialmente, a prestação de contas do uso dos valores. O direito penal, por outro lado, já criminaliza a apropriação indébita, que pode alcançar o uso indevido de pensão alimentícia.

Por fim, acreditamos que os efeitos deletérios de uma norma legal que eventualmente possibilite a condenação criminal do administrador de pensões podem ser em muito superiores a quaisquer benefícios que possam trazer. Devemos nos lembrar que o contexto desta eventual lei é a de profunda desarmonia e de litígios entre antigos cônjuges, e que ações criminais similares certamente serão utilizadas como armas para desacreditar os que detêm a guarda dos infantes.

Pelo exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.071, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-24531